

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL**

**RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015 - Processo nº 50840.000199/2015-47**

**ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 92.930.643/0001-52, sediada na Rua Felicíssimo de Azevedo, 924, no Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 45, inciso II, letra “b”, da Lei nº 12.462/2011, item 11 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitações, que declarou como vencedor o **CONSÓRCIO MPB-ENECON**, rogando, desde já, que seja o presente Recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas.

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão de Licitação, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 28/01/16, através a da ata de realização do RDC eletrônico, que informou que o prazo final para a apresentação da defesa seria 04/02/16, evidenciando a tempestividade do presente recurso.

O presente recurso administrativo está sendo encaminhado tempestivamente via correio eletrônico visto que certos caracteres não correspondem ao sistema comprasnet, situação também utilizada por outras empresas nesta licitação.

**III- DOS FATOS**

Vamos aos fatos:

Foi aberto certame na modalidade RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015 para a Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

No relatório de habilitação técnica apresentado por esta Digníssima Comissão, o CONSÓRCIO MPB-ENECON foi considerado como habilitado, sagrando-se vencedor deste



certame.

A referida decisão, entretanto, não merece prosperar. Em que pese o saber técnico-jurídico desta Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, incorreram em equívocos que maculam a decisão recorrida de ilegalidade.

### **III.1 - DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS – OFENSA AO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93 (Subsidiariamente à Lei 12.462/2011)**

Utiliza-se o art. 3º da Lei 8.666/93, por nele constar a garantia da observância dos princípios constitucionais, conforme a Lei nº 12.462/2011, em sua seção III (Das Regras Específicas Aplicáveis aos Contratos Celebrados no Âmbito do RDC), mais especificamente no art. 39, deixa claro e expresso que "*Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei*".

Diz o Art 3º da Lei 8.666 que "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

Da análise da documentação disponibilizada pelo CONSÓRCIO MPB-ENECON, constata-se a ocorrência de irregularidades, facilmente comprováveis e significativamente incontornáveis, visto que demonstram cabalmente a inabilitação da referida empresa para a prestação dos serviços licitados.

Vejamos:

#### **III.1.1 QUANTO AOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ITEM 10.4.5. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA - COORDENADOR MEIO SOCIOECONÔMICO**

O CONSÓRCIO MPB-ENECON indicou para a função de Coordenador Meio Socioeconômico o Engenheiro Civil Gilberto Erly Mentz.

O Edital é claro e exige um coordenador para cada setor. Vejamos:

<b>Coordenador Geral:</b> experiência profissional na coordenação de estudos ambientais
<b>Coordenador do Meio Físico:</b> experiência profissional na coordenação de estudos ambientais no Meio Físico
<b>Coordenador do Meio Biótico:</b> experiência profissional na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico
<b>Coordenador do Meio Socioeconômico:</b> experiência profissional na coordenação de estudos ambientais no Meio Socioeconômico



Conforme apresentado nos atestados e nas diligências efetuadas fica evidente que o Engenheiro Civil Gilberto Erly Mentz não foi o Coordenador do Meio Socioeconômico. Ter coordenado um estudo ambiental não significa ter sido coordenador setorial do meio Socioeconômico. Se isto valesse então ele poderia ser indicado para os meios físico ou biótico ou socioeconômico.

**VEJAMOS O QUE DIZ A RESPOSTA DO DNIT À DILIGÊNCIA DA EPL:**

“Dessa forma, podemos afirmar, em resposta à arguição dessa Empresa, que o engenheiro civil Gilberto Erly Mentz e o biólogo Luiz Henrique Orsini Rodarte **atuaram como Coordenadores Gerais para os Estudos de Meio Ambiente**, com a realização de estudos de componente ambiental, compreendendo o diagnóstico ambiental dos meios físico, socioeconômico e biótico, os quais fazem parte do projeto final de engenharia e englobam a documentação necessária para fins de licenciamento ambiental.”

**VEJAMOS O QUE DIZ A RESPOSTA DO DER/MG À DILIGÊNCIA DA EPL:**

"Conforme análise detalhada feita nos atestados do Contrato PJU-24.052/06 e do Contrato PJU-24.045/07, dentre outros, entende-se que o profissional Gilberto Erly Mentz **atuou como Coordenador de Estudos e Projetos de Meio Ambiente**, onde o item de Sócioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais."

**Eis então que os atestados apresentados para Engenheiro Civil Gilberto Erly Mentz atendem para coordenador geral e não atendem para o Coordenador do Meio Socioeconômico.**

OU SEJA, OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM EXPERIÊNCIA ESPECIFICAMENTE A ESTUDOS DO MEIO SOCIOECONÔMICO.

Além disto, **a formação em engenharia civil sem ter especialização e pós-graduação pertinente à área temática em questão, não tem relacionamento para este tipo de estudo.** Isto porque os Termos de Referência de Editais do DNIT e EPL para elaboração de EIA/RIMA definem como Formação Acadêmica para o Coordenador Meio Socioeconômico as seguintes:

**Sociólogo / Antropólogo / Economista / Arqueólogo / Geógrafo**



Vejam os Termos de Referência de Editais do DNIT e EPL:

.....

### Editais do DNIT para elaboração de EIA/RIMA:

b.4.2) Para os **Coordenadores Setoriais**:

- Pontuação máxima: 30 (trinta) pontos, sendo 10(dez) pontos para cada meio (biótico, físico e socioeconômico);

- Formação Acadêmica requerida:

Meio	Formação Acadêmica
Biótico	Biólogo, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo
Físico	Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Geólogo ou Químico
Socioeconômico	Sociólogo, Antropólogo, Assistente Social, Economista, Arqueólogo ou Geógrafo

.....

### RDC ELETRÔNICO Nº 05/2013 DA EPL:

#### 7. PERFIL E FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA

b) **Coordenador Setorial do Meio Físico**: Profissional de Nível Superior, com formação em uma das seguintes áreas: Engenharia Civil, Engenharia Agrônoma, Engenharia Ambiental, Geologia e Geografia com experiência profissional mínima de 08 (oito) anos em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares, exceto hidrovias e pontes, a ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e 02 (dois) anos de experiência mínima em avaliação de impacto ambiental, cuja comprovação será por meio dos documentos relacionados no item - Documentação mínima a ser apresentada.

c) **Coordenador Setorial do Meio Biótico**: Profissional de Nível Superior, com formação em uma das seguintes áreas: Biologia, Engenharia Florestal ou Engenharia Agrônoma, com experiência profissional mínima de 08 (oito) anos em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares, exceto hidrovias e pontes, a ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e 02 (dois) anos de experiência mínima em avaliação de impacto ambiental, cuja comprovação será por meio dos documentos relacionados no item - Documentação mínima a ser apresentada.

d) **Coordenador Setorial do Meio Socioeconômico**: Profissional de Nível Superior, com formação em uma das seguintes áreas: Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Economia, Arqueologia ou Geografia, com experiência profissional mínima de 08 (oito) anos em elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares, exceto hidrovias e pontes, a ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e 02 (dois) anos de experiência mínima em avaliação de impacto ambiental, cuja comprovação será por meio dos documentos relacionados no item - Documentação mínima a ser apresentada.

.....



## TERMO DE REFERÊNCIA DA EPL PARA CONTRATAÇÃO DE EIA/RIMA:

[http://www.epl.gov.br/html/objects/downloadblob.php?cod\\_blob=1131](http://www.epl.gov.br/html/objects/downloadblob.php?cod_blob=1131)



Anexo 1 – Termo de Referência da EPL para contratação dos serviços de elaboração do EIA/RIMA e de assessoria técnica para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental para regularização e duplicação da BR-040.



### Anexo A - Equipe Técnica e Qualificação Exigida para BR 040

Quantidade	Cargo
Equipe de coordenação	
1	Coordenador Geral – Profissional de Nível Superior - (Experiência profissional >= 10 anos)
1	Coordenador Meio Físico – Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental ou Geólogo - (Experiência profissional >= 8 anos)
1	Coordenador da Equipe de Passivos Ambientais - Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental ou Geólogo - (Experiência profissional >= 8 anos)
1	Coordenador Meio Biótico – Biólogo, Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo - (Experiência profissional >= 8 anos)
1	Coordenador Meio Socioeconômico – Sociólogo, Antropólogo, Economista, Arqueólogo ou Geógrafo - (Experiência profissional >= 8 anos)

## IV – DO DIREITO

Em que pese a decisão desta Douta Comissão em declarar vencedor o CONSÓRCIO MPB-ENECON, a empresa Recorrente não pode concordar com tal decisão, já que a recorrida não seguiu as disposições do termo editalício.

Cabe transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão*

*os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

***A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”***

***“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”***

## V - DO PEDIDO

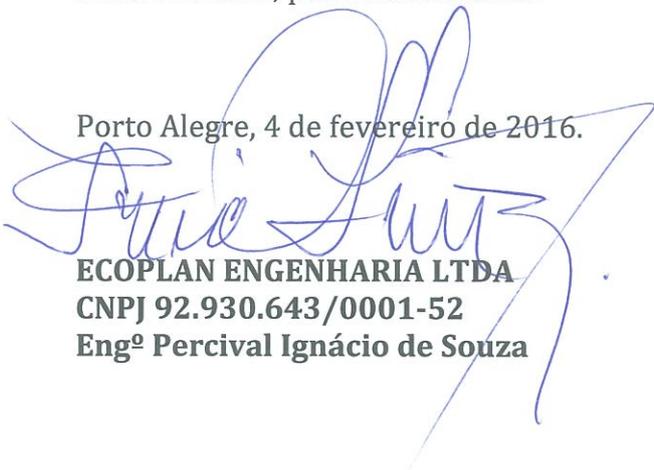
Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão desta Douta Comissão de Licitação para declarar o CONSÓRCIO MPB-ENECON inabilitado do certame, porque **o Coordenador do Meio Socioeconômico não comprova experiência profissional na coordenação de estudos ambientais no meio socioeconômico** conforme exigência do Edital.

Consequentemente, requer-se que seja convocada a próxima licitante classificada do certame.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2016.



**ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ 92.930.643/0001-52**  
**Engº Percival Ignácio de Souza**